

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.000696/97-03
Recurso nº : 116.666
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : VEMAPE - VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.304

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - O cerceamento do direito de defesa caracteriza-se pela omissão da autoridade julgadora sobre matéria suscitada na impugnação e não pela decisão desfavorável à tese sustentada pela impugnante. Não é nula a decisão que nega a realização de perícia contábil, fundamentando suas razões.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - O ato do contribuinte ao apurar e declarar o crédito tributário confere certeza e liquidez à obrigação tributária. Nesse passo, é desnecessário o lançamento formal por parte da autoridade administrativa. Entretanto, se existente, incabível a aplicação de penalidade de ofício sobre o montante declarado e não recolhido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMAPE-VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para CONSIDERAR indevida a imposição da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍDES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 10670.000696/97-03
ACÓRDÃO Nº: 108-05.304



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 10670.000696/97-03
ACÓRDÃO Nº: 108-05.304

Recurso nº : 116666
Recorrente : VEMAPE - VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VEMAPE - VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.,
empresa com sede na Avenida Padre Chico, 193, Centro, Montes Claros - MG,
inconformada com a r. decisão monocrática que indeferiu sua impugnação,
recorre a este Colegiado.

Contra a pessoa jurídica foi lavrado auto de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 01/20). Os créditos lançados correspondem aos seguintes períodos de apuração: janeiro, fevereiro, junho, setembro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1994.

A matéria objeto de litígio, pendente de exame através do recurso voluntário, diz respeito a falta de recolhimento de imposto constatada através de dados referentes ao valor do imposto em UFIR declarados na Declaração de Rendimentos IRPJ, apresentada pelo contribuinte e, no confronto, entre os valores declarados e recolhidos, após compensação de valores recolhidos a maior com débitos de períodos seguintes.

A autuada apresentou impugnação, arguindo, em síntese, que não entendeu o auto de infração, visto que, para o mesmo período, houve desclassificação da escrita contábil e arbitramento de lucro, no processo tributário administrativo de nº 10670.000.697/97-68, havendo uma clara bitributação.

Ato contínuo, defende a necessidade do julgamento do processo acima citado, para que quaisquer diferenças, porventura existentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍDES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 10670.000696/97-03
ACÓRDÃO Nº: 108-05.304

pudessem ser apuradas, pois, prevalecendo o arbitramento, o imposto devido já estaria consolidado. Protesta, por fim, por todos os meios de provas admitidos, principalmente perícia contábil.

A Impugnante juntou à defesa os seguintes documentos: cópia do auto impugnado; cópia dos recolhimentos do imposto de renda pessoa jurídica em 01/94 e 06/94 e a cobrança em duplicidade do mesmo; cópia do termo de constatação e pedido de esclarecimentos e a resposta dada pela contribuinte; e cópias dos documentos de arrecadação de receitas federais referentes à retenção na fonte dos lucros distribuídos em 1994 e 1995.

A r. Decisão monocrática acolheu a impugnação oferecida, e, julgou procedente o lançamento efetuado para exigir o recolhimento do crédito tributário constante do auto de infração em questão, estando assim ementada:

"MATÉRIA E EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição - O lançamento de ofício do tributo terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento do imposto devido dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente."

Intimada da decisão, a empresa recorreu no mesmo diapasão da impugnação, acrescentando o seguinte:



1. Que foi negado à Recorrente o direito de provar suas razões via prova pericial, em detrimento do princípio do amplo direito de defesa, consubstanciado no artigo 5º, LV, da CF/88, requerendo seja declarada a nulidade da decisão, retornando os autos à primeira instância para que seja realizada a prova requerida.

2. Que a contabilidade da empresa está perfeita e toda conclusão do trabalho fiscal baseia-se em afirmações falsas e presunções ilegais, sendo certo que a empresa respondeu a todos os termos de constatação e pedidos de esclarecimento.

3. Que toda tentativa de esclarecimento esbarrava na forma irônica do zeloso agente do fisco como observou da afirmativa deste de “que por si só coloca os clientes da Vemape como sendo os mais pontuais do mundo”.

4. Que foi adotado o sistema de caixa único padronizado, contabilizando todos os cheques emitidos a débito de caixa e a crédito da conta bancos, pela emissão dos cheques e em operação casada a débito da despesa correspondente e a crédito da conta caixa, tudo dentro do método de partidas dobradas utilizadas na escrituração, e, por consequência, que “todo o imbróglio consubstanciado na peça fiscal a este respeito, torna-se inócuo”.

5. Que a empresa mantém sua escrita contábil estritamente dentro das normas legais, comerciais e fiscais, não lhe sendo exigida a escrituração do livro caixa, sendo que as informações não restam prejudicadas pela apresentação do livro razão.



6. Que a Recorrente não é obrigada a possuir cópias de duplicatas que recebeu e que, mesmo assim, foi oferecido livro que relaciona todas as vendas a prazo e duplicatas recebidas.

7. Que a peça fiscal contém erros, uma vez que foi lançado tributo já quitado e desconsiderada devolução de mercadorias.

8. Que na página 1 do demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa jurídica é cobrado um débito de 410,81 UFIR, no dia 31.01.94. Ocorre que tal débito encontra-se quitado desde o dia 28.02.94, conforme comprova o DARF anexo.

9. Que na mesma página supra citada cobra-se o valor de 1.080.541,28. Ocorre que o zeloso agente fiscal não considerou a devolução de mercadoria que foi deduzida na guia referente a junho de 1995 e recolhida em julho de 1995, conforme DARF anexo.

10. Que no cálculo do imposto de renda retido na fonte, o zeloso fiscal esqueceu-se de computar todos os recolhimentos efetuados pela Recorrente, devidos pela retenção do imposto de renda sobre a distribuição dos lucros, nos dois exercícios apurados. Assim, junta-se cópias destes documentos de arrecadação, omitidos pelo trabalho fiscal, cujos valores deverão ser compensados, na hipótese absurda da prevalência do auto de infração.

11. Que neste auto, especificamente, também foi desconsiderado o recolhimento da Contribuição Social de janeiro de 1994, conforme prova a cópia do DARF constante nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍDES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 10670.000696/97-03
ACÓRDÃO Nº: 108-05.304

12. Que a doutrina e a jurisprudência brasileira afastam a simples presunção e meros indícios como suficientes para caracterizar a existência de fatos geradores, citando jurisprudência a este respeito.

13. Que não existe falha material na escrita contábil e que as falhas formais não são suficientes para determinar o arbitramento do lucro.

14. Que a alíquota adotada, embora dentro dos parâmetros da lei fere o princípio do não confisco.

15. Requer, primeiramente, perícia contábil e, em caso de negativa, que seja dado total provimento ao recurso ou ao menos seja determinada a dedução de todas as parcelas pagas e não computadas pelo agente fiscal.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍDES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 10670.000696/97-03
ACÓRDÃO Nº: 108-05.304

VOTO

Conselheira: KAREM JUREIDINI . DIAS DE MELLO PEIXOTO - Relatora

O Recurso é tempestivo, dele conheço. O depósito exigido nos termos da Medida Provisória nº 1621-30, publicada em 15 de dezembro de 1997 e republicada desde então, não foi efetuado tendo em vista liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.009663-3, determinando que o presente Recurso seja recebido e processado sem a condição da comprovação do depósito de 30% do valor consignado na intimação.

Primeiramente, no que tange ao indeferimento do pedido de perícia, *cumpra esclarecer que não é nula a decisão que o indefere, tanto mais quando fundamenta as razões de indeferimento.* No presente caso, a decisão indeferiu o pedido por entendê-lo não formulado, uma vez que deixou a autuada de expor motivos, quesitos e a identificação de seu perito. Tal fato novamente se verifica na interposição do Recurso Voluntário, razão suficiente para não se configurar o cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia, além de não ser este, *in casu*, de qualquer forma necessário haja vista a natureza do lançamento.

Trata-se de lançamento efetuado por insuficiência de recolhimento do IRPJ, em face da verificação de que os valores pagos efetuaram-se aquém dos declarados. Em verdade, a fiscalização partiu da demonstração do lucro presumido constante da declaração da contribuinte, apurou o imposto de renda que seria devido, e, subtraiu do valor apurado o imposto de renda efetivamente recolhido. O resultado desta subtração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍDES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 10670.000696/97-03
ACÓRDÃO Nº: 108-05.304

corresponde ao montante apurado como falta de recolhimento de imposto, sobre o qual foi lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Considerando o exposto e considerando que arbitramento de lucro só se deu em outro auto de infração, conforme se verifica das fls. 92/97 deste processo, mencionadas às fls. 2 da decisão monocrática, não há que se discorrer ou adentrar no mérito das alegações da Recorrente, resumidas nos itens 2 a 7, 10 e 13 do relatório supra. Também não há que se discorrer sobre a questão das presunções na atividade de lançamento, uma vez que este processo versa exclusivamente sobre falta de recolhimento de imposto apurada com base na própria declaração da contribuinte, o que justifica o afastamento da alegação contida no Recurso Voluntário apresentada e brevemente mencionada no item 12 do relatório supra.

No que tange ao item 11 do mesmo relatório, reitera-se o que já esclarecido na decisão. Este processo trata de insuficiência de pagamento de IRPJ. A insuficiência de recolhimento da Contribuição Social é objeto de outro processo administrativo de nº 10670.000697/97-68.

Abordando, ainda, as alegações da Recorrente, esclarece-se que cumpre ao julgador administrativo a revisão da legalidade dos atos administrativos e não a apreciação da constitucionalidade ou não das normas, razão pela qual não há que se falar da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) de IRPJ, aplicada no lançamento, mesmo porque a própria contribuinte admite que está esta dentro dos parâmetros legais.

Voltando à matéria objeto deste litígio, o lançamento é o produto do processo que, dentre outros fatos, subsume à regra matriz de incidência tributária determinado fato ocorrido no plano concreto, acrescendo eficácia às relações jurídicas tributárias. Certo é que o lançamento deve ser



sempre procedido pela autoridade competente, agente público legalmente habilitado.

Entretanto, dentre as modalidades de lançamento, verifica-se a modalidade do lançamento por homologação, também denominado "autolancamento", onde é o sujeito passivo que faz todo o trabalho. É o próprio sujeito passivo quem formaliza a obrigação e apura o crédito tributário. Ao fisco só compete a homologação dos atos do contribuinte.

Nesse passo há que se concluir que existem tributos que não necessitam do ato administrativo de lançamento para terem efetividade, é o caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. De outra parte, se de um lado tais tributos podem prescindir do lançamento, de outro lado necessitam do ato do sujeito passivo, uma vez que:

(a) nenhum tributo será devido se não se efetuar a subsunção do evento, ocorrido no mundo fenomênico, à regra-matriz de incidência tributária;

(b) a subsunção é efetuada através de linguagem apropriada que identifica completamente o conceito do fato ao conceito da norma;

(c) a enunciação, em linguagem apropriada, do evento, atribuindo-lhe caráter de fato jurídico pode ser efetuada por ato administrativo de lançamento ou por ato do sujeito passivo; e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍDES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 10670.000696/97-03
ACÓRDÃO Nº: 108-05.304

(d) tanto na norma posta pelo lançamento, quanto naquela posta por ato do sujeito passivo, verifica-se a formalização da obrigação tributária e a quantificação do crédito respectivo.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que é aquele que entendo vigora para o presente caso, ocorrido o fato imponível, o sujeito passivo já está apto a formalizar o crédito tributário, declarando sua subsunção à hipótese de incidência tributária, e apto também está a provocar a extinção da obrigação tributária. Tudo isto prescinde do ato administrativo de lançamento. É o próprio sujeito passivo quem subsume o evento à hipótese prevista na regra-matriz de incidência tributária, extraíndo a norma individual e concreta, procedendo, portanto, à formalização do crédito tributário, tornando-o exigível.

Se é o próprio contribuinte, no caso do IRPJ, quem declara a existência do débito e apura o montante devido, desnecessário o lançamento formal pela autoridade administrativa, mesmo porque no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a homologação se presta a confirmar a extinção do crédito tributário e não a constituí-lo ou formalizá-lo.

Sobre a desnecessidade de lançamento nestes casos, o Decreto-lei nº 2124 de 13/06/1984, em seu art. 5º, dispõe:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de



20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º, do art. 7º, do Decreto-lei 2065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º ... omissis"

Sobre este aspecto, socorro-me do voto do Ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, para emprestar a jurisprudência lá relacionada, extraída da obra de Aldemário Araújo Castro, in Tributação em Revista 2º Trimestre, 1996, volumes 76 e 77:

"A declaração feita pela própria contribuinte, ou seja, o lançamento por homologação ou autolancamento. Desnecessário, pois, o processo administrativo. Não há dúvida do débito do principal, aliás confessado pela própria contribuinte. " (STF, 2ª Turma, RE nº 82.763 - SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho);

"Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição da dívida ativa e posterior cobrança." (STF, 2ª Turma, AgRg nº 144.609-9, Rel. Ministro Maurício Correa, DJ 01.09.95);

"Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte" (STJ, 1ª Turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 08.05.95, p. 12.327);

"Em se tratando de débito declarado e não-pago, a cobrança decorrente de autolancamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração prévia ou de instauração de procedimento administrativo.

Precedentes." (STJ, 2ª Turma, Resp nº 24.596-SP, Rel. Ministro José de Jesus Filho, DJ de 21.02.94, p. 2152).



Socorro-me, ainda, do mesmo voto do ilustre conselheiro para esclarecer que: *“No tocante à defesa do contribuinte, em caso de eventual vício nesta declaração, por erro ou até mesmo por pagamento já efetuado, a mesma se dará em dois momentos distintos: O primeiro, sempre anterior ao ajuizamento da execução, subdividido em dois atos, sendo possível tanto a utilização de instrumentos de correção previstos enquanto o encaminhamento de petição ao órgão arrecadador ou àquele responsável pela propositura da execução, com base no art. 5º, XXXIV, “a”, da Carta Magna. O segundo, em sede de embargos à execução, sendo que se acolhidos, reverterá a sucumbência para o embargante, e se este for o caso, configuraria o ajuizamento verdadeiro desserviço ao erário.”*

Não obstante, mesmo sendo desnecessário o lançamento formal por parte da autoridade administrativa, o mesmo pode na prática vir a ser constituído. Uma vez constituído, pelo princípio da verdade material que rege o processo administrativo, verifico que a Recorrente juntou às folhas 42/43 suposta prova da duplicidade da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao mês de janeiro de 1994 e junho de 1994. Esclareço, entretanto, que no que se refere ao mês de janeiro de 1994, o montante de 410,59 UFIR (item 8 do Relatório) demonstradamente recolhido pela contribuinte refere-se justamente ao valor subtraído do valor devido, cujo saldo foi lançado pelo trabalho fiscal, conforme se verifica à p.3 do processo. Para que fosse excluído o montante de 410,81 UFIR do lançamento relativo a janeiro de 94 haveria a empresa que ter apresentado duas guias Darf's, totalizando aproximadamente o dobro do montante recolhido, razão pela qual não se verifica a duplicidade de cobrança.

Também não se verifica duplicidade de cobrança do valor de 1.080.541,28 UFIR's no mês de junho de 94 (item 9 do Relatório), uma vez que a autuada apenas apresentou a guia referente a junho de 95, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍDES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 10670.000696/97-03
ACÓRDÃO Nº: 108-05.304

apresentando o recolhimento, na respectiva guia Darf de julho de 95, conforme alegado.

Outra consideração sobre o lançamento em questão é que este não se confunde com o lançamento constante do Auto de Infração do Processo nº 10670.000700/97-71, onde se verifica arbitramento do lucro. Quando do arbitramento do lucro, para a apuração da exigência relativa ao IRPJ, foram considerados todos os valores declarados pela contribuinte, objeto do lançamento ora tratado.

Última consideração se faz acêrca da multa aplicada. No presente caso, o lançamento é admitido, ainda que desnecessário, como mero procedimento de cobrança. Assim sendo, e considerando que os contribuintes em casos de simples insuficiência de recolhimento de tributo declarado podem ser inscritos na dívida ativa, arcando somente com o principal acrescido de penalidade moratória ou favorecida, conforme se verifica da redação do Decreto 2.214/84 e pelo art. 1º da Lei nº 8.696/93, não há que se admitir a aplicação de penalidade superior (multa de ofício) para o caso em que não se trata de hipótese legal de lançamento de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a exigência da multa de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEXITO
RELATORA

